

**“Ofensivo da sua honra e consideração”:  
os processos judiciais de injúrias e ofensa à moral pública da  
comarca de Coimbra em finais do século XIX\***

**“Ofensivo da sua honra e consideração”:  
lawsuits of insults and offense to public moral from the judicial  
district of Coimbra in the late 19th century**

RITA PAIVA COSTA\*\*

Universidade de Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura

ritadpcosta@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-8075-5547>

Texto recebido em / Text submitted on: 28/01/2021

Texto aprovado em / Text approved on: 09/06/2021

*Abstract*

When society's linguistic behaviour is analysed through historical perspective, we realize the importance of the meaning of words and its intentional use as a superior manifestation of sensibility. The historical retrospective is, in that sense, essential to understand not only changes through times, but to recognize the continuities that subsist in language and, consequently, in mentalities.

Lawsuits of insults and offense to public moral reflect, mostly, circumstances where the interpersonal relations are exasperated and words gain a critical significance that is perceived by those involved, the community

*Resumo*

Quando se perspetiva historicamente o comportamento linguístico de uma sociedade percebemos a importância do teor das palavras e o seu uso intencional como superior manifestação de uma sensibilidade. A retrospectiva histórica é, nesse sentido, essencial para compreendermos não só as transformações ao longo do tempo, mas sobretudo para reconhecer as continuidades que subsistem na linguagem e, assim sendo, nas próprias mentalidades.

Os processos judiciais de injúrias e ofensa à moral pública refletem, na sua maioria, situações em que as relações interpessoais

---

\* Este trabalho é financiado por fundos nacionais e comunitários através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia pela bolsa de doutoramento – SFRH/BD/143220/2019.

Este estudo teve origem na investigação que estamos a realizar para a tese de doutoramento sobre violência conjugal (1850-1926), construindo-se, sobretudo, através da análise de processos judiciais de divórcio. A breve leitura de alguns processos de injúrias e ofensas à moral pública evidenciou a conformidade ao nível da linguagem e comportamentos. Esta concordância, a vários níveis, levou a que considerássemos pertinente examinar um conjunto destes processos por forma a complementar a nossa perceção das mentalidades oitocentistas, não só tendo por base as violências do corpo, mas apoiando-nos também aqui na violência das palavras.

\*\* Investigadora do Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra.

and the law as an insult. The analyses of this documentation allows us to identify, for the late 19th century, the usual mechanisms of personal affront, with its public nature, through the most common words, the complainant's considerations, that fall in notions of honour and perception before others, the witnesses and the judge's deliberation. The study of the historical meaning of language, that works as a weapon and as a crime in itself, allow the apprehension of a common social code, especially in orality, that with due differences and proximities is, still, understood by all.

Keywords: Insults; Lawsuits; 19th century; Coimbra.

estão exasperadas e as palavras ganham, assim, um significado crítico que é entendido pelos envolvidos, pela comunidade e pela lei como um insulto. A análise desta documentação permitir-nos-á identificar, para os finais do século XIX, os mecanismos usuais da afronta pessoal, com o necessário cariz público, através das palavras injuriosas mais comuns, as considerações dos queixosos, que recaem nas noções de honra e perceção perante os outros, as testemunhas e a resolução do juiz. O estudo do significado histórico da linguagem, que funciona aqui como arma e como crime, possibilita a apreensão de um código social comum, sobretudo ao nível da oralidade, que com as devidas diferenças e aproximações é, ainda, compreendido por todos.

Palavras-chave: Injúrias; Processos Judiciais; Século XIX; Coimbra.

## Estado da Arte e Terminologia

“Why should a cultural historian write about language? Why not leave the topic to the linguists?”<sup>1</sup>. É logo no prefácio de uma das suas obras que Peter Burke questiona o estudo da linguagem pelos historiadores, defendendo que a linguagem é sempre um indicador sensível, embora não um simples reflexo, da mudança cultural e, conseqüentemente, do processo histórico. As fronteiras do estudo da linguagem são complexas porque importando primeiramente ao campo da Linguística vão interessando a outras ciências, como a História, enquanto elemento intrínseco da experiência humana. A história social da linguagem funciona não como um campo próprio, mas como um cruzamento de disciplinas e, assim, embora beneficie desta convergência interdisciplinar também padece dos desencontros próprios de ciências distintas<sup>2</sup>.

Relativamente à história da violência verbal os estudos são restritos, circunscrevendo-se a contextos específicos onde se estuda a evolução do conceito de honra e das conecções sociais e atribuições de género, onde as palavras ofensivas são, talvez, a mais concreta demonstração de um quadro de valores vigente. No campo historiográfico português, os trabalhos acerca desta temática iniciaram-se, a partir dos anos 80, através do estudo de processos judiciais com incidência na violência e nos conflitos dentro das comunidades com obras e artigos de João Fatela (1989), Irene Vaquinhas (1996), José Luís Mendes d’Amaral (1997) e, mais recentemente, Isabel Drummond Braga (2004), Alexandra Esteves (2011) ou Maria João Vaz (2014).

As ofensas verbais, designadas também como injúrias, não podem ser dissociadas dos conceitos de honra e vergonha que, como defende J. G. Peristiany, são valores característicos das sociedades mediterrânicas funcionando como dois polos da mesma avaliação sendo o reflexo da personalidade social no espelho dos ideais da sociedade<sup>3</sup>. Julian Pitt-Rivers reforça esta ideia referindo que a honra providencia o nexó entre os ideais sociais e a sua reprodução no indivíduo através da sua aspiração em personificar tais ideais, não só pelo seu comportamento, mas pela expectativa

---

<sup>1</sup> Peter Burke, *Languages and Communities in Early Modern Europe*, Cambridge, Cambridge University Press, 2004, p. I.

<sup>2</sup> Peter Burke, *Towards a Social History of Early Modern Dutch*, Amsterdam, Amsterdam University Press, 2005, p. 5.

<sup>3</sup> J. G. Peristiany, *Honour and Shame. The Values of Mediterranean Society*, Londres, Weidenfeld and Nicolson, 1965, p. 9.

de um tratamento condizente. A honra é o valor da pessoa não só aos seus olhos, mas perante o olhar da sociedade, exibindo parâmetros definidos e particulares a uma dada cultura e a um dado tempo<sup>4</sup>. A partir desta noção, que significado tinham estes termos para finais do século XIX? Talvez a forma mais direta de o entender seja procurá-los nos dicionários da época onde se apresenta uma definição necessariamente generalista e, por isso, compreensível a um quadro de valores mais abrangente.

A definição de “honra” no *Thesouro da Língua Portuguesa*, de 1871, é uma “acção ou demonstração interior, com que alguém dá a conhecer a veneração, o respeito, e a estima que tem pela sua dignidade, ou pelo seu mérito (...) gloria, apreço, estima que acompanha a virtude, a probidade, os talentos (...) honestidade, recato, bom procedimento das mulheres, e o conceito e boa estimação pública que gozam por estas virtudes (...) desejo constante de merecer a estimação publica”<sup>5</sup>. O *Diccionario Contemporâneo da Língua Portuguesa*, de 1881, repete a noção de honra enquanto “sentimento habitual de dignidade própria que leva o homem a procurar a boa opinião ou a merecer o bom conceito publico”<sup>6</sup>. Relativamente ao termo “consideração” ambos os dicionários o equivalem a noções de respeito, estima, reputação que um indivíduo goza, esclarecendo que “pouca consideração = pouco merecimento”<sup>7</sup>.

Apoiando-nos nos mesmos dicionários sabemos que “injúria” era, segundo o *Diccionario Contemporâneo*, “acção ou dicto com que se ofende alguém, offensa, agravo, insulto (...) contra o bom nome e reputação”<sup>8</sup>, já no *Thesouro* de 1871, injúria seria “dito ou feito capaz de macular a reputação ou a honra, ou de aviltar a dignidade das pessoas a quem se dirige”<sup>9</sup>. Faz-se mesmo alusão nesta definição a apreciações de figuras relevantes da história da Igreja portuguesa como Manuel Bernardes, considerando este que “cuidão os homens que o desagrararse das injurias he acção de honrado; e o dissimular e perdoar por amor de Deos he cousa infame”<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> Julian Pitt-Rivers, “Honour and Social Status” in J. G. Peristiany, *Honour and Shame. The Values of Mediterranean Society*, Londres, Weidenfeld and Nicolson, 1965, p. 21-22.

<sup>5</sup> Domingos Vieira, *Grande diccionario portuguez, ou Thesouro da lingua portuguesa*, Porto, E. Chardron e B. H. de Moraes, 1871, vol. 3, p. 982.

<sup>6</sup> Caldas Aulete, *Diccionario contemporaneo da lingua portugueza*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1881, p. 1209.

<sup>7</sup> *Thesouro da Língua Portuguesa*, cit., vol. 1, p. 435.

<sup>8</sup> *Diccionario Contemporaneo da Língua Portuguesa*, cit., vol. 2, p. 63.

<sup>9</sup> *Thesouro da Língua Portuguesa*, cit., vol. 3, p. 1113.

<sup>10</sup> *Idem, ibidem*.

## Contextualização histórica e legislação portuguesa

Fazendo uma breve retrospectiva da legislação portuguesa acerca do crime de injúrias diz-nos Humberto Baquero Moreno que os primeiros documentos da época medieval onde encontramos este comportamento criminalizado são os forais da Guarda (1199) e de Castelo Rodrigo (1209). Em ambos os casos, são listados os nomes injuriosos que para o caso da Guarda são “falso, ou aleyvoso, ou o nome castellao, ou puta, ou cegonha, ou molher boa, ou aleyvosa” e no caso de Castelo Rodrigo “cornudo, fudundicul, gafo, judeo, traydor (...) puta, ceguladera, gafa”<sup>11</sup>. Em 1355, D. Afonso IV, por meio das Ordenações Afonsinas, irá uniformizar a lei para todo o reino estabelecendo acerca das injúrias que “daqui em diante os Juizes das terras dos nossos Regnos conheçam dos feitos das injurias, das palavras e doestos, que alguns demandem a outros (...) os julgem com direito e aguisado, segundo os feitos e as pessoas forem”<sup>12</sup>. Para o século XVI, as Ordenações Manuelinas irão estipular que “os juizes conheçam dos feitos das injurias verbaes, que alguus demandem a outros, e os façam conclusos em breve nao fazendo longos processos”<sup>13</sup>. Este processo deveria ser decidido nas Câmaras Municipais pelos Vereadores de Primeira Instância podendo receber o acusado uma multa de 6 mil reis. As Ordenações Filipinas, que como José António Barreiros afirma serão o “principal repositório de leis criminais portuguesas até 1852”<sup>14</sup>, não introduzirão neste ponto alterações algumas limitando-se a copiar o disposto anteriormente.

Será o Código Penal de 1852 a modernizar a antiga lei sobre a injúria, estabelecida agora no Título IV relativo aos crimes contra as pessoas e, concretamente, no capítulo V referente aos crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria. O primeiro artigo, artigo 407º, é respeitante ao crime de difamação declarando que “Se alguém difamar outrem publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação,

---

<sup>11</sup> Humberto Baquero Moreno, “Injúrias e Blasfémias proferidas pelo Homem Medieval Português na sua vida de relação social”, *Revista de Ciências Humanas*, Vol.5, série A (1972), p. 111-130.

<sup>12</sup> Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792, Livro V, Título 59, art.º 3, p. 226, e citado por Humberto Baquero Moreno, “Injúrias e Blasfémias...”, cit., p. 119.

<sup>13</sup> Ordenações do Senhor Rey D. Manuel, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1797, Livro I, Título 44, art.º 45, p. 301.

<sup>14</sup> José António Barreiros, “As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para a sua história”, *Análise Social*, vol. XVI (63) (1980), p. 587-612.

será condemnado a prisão por seis dias a seis mezes, e multa correspondente”<sup>15</sup>. Diferente do crime de difamação, onde havia a imputação de alguma ação ou facto, o crime de injúria “não se imputando facto algum determinado, se fôr commettido contra qualquer pessoa publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com três dias a três mezes de prisão, e multa correspondente”<sup>16</sup>. Em ambos os casos, se o crime fosse praticado contra “corporação que exerça autoridade pública” a pena era agravada podendo ir de 15 dias a um ano de prisão<sup>17</sup>. Não havendo publicidade no crime, a pena iria de 3 dias a 3 meses de prisão.

De qualquer forma, se a pessoa fosse individualmente injuriada, sendo então um crime particular, não poderia haver lugar a procedimento judicial sem a queixa do ofendido<sup>18</sup>. Já no crime de ofensa à moral pública, enquanto crime público devido à sua necessária publicidade, a queixa poderia ser intentada por quem se tivesse sentido ofendido pela gravidade das palavras, mesmo podendo não ser o visado, sendo promovido este processo pelo Ministério Público, com punição de prisão de três dias a dois meses e multa até um mês<sup>19</sup>. O crime era agravado se fosse cometido por escrito em qualquer meio de publicação a uma pena de prisão de um mês a três anos e multa correspondente.

O novo Código Penal de 1886 ao nível do conteúdo do Código Penal anterior não apresenta, à primeira vista, grandes alterações, no entanto, a comparação entre ambos permite evidenciar algumas mudanças<sup>20</sup>. Em primeiro lugar, a introdução do “desenho” como um dos meios possíveis de ofensa a par, agora, dos escritos. É uma perspetiva interessante, tendo em conta a proliferação para este período de publicações onde a caricatura e o desenho satírico imperavam. Outra evidência, relativamente ao código anterior, foi a alteração das penas sendo que a maioria foi reduzida, por exemplo, o crime de injúria passou de uma pena de 3 meses para 2 meses, na ofensa contra autoridade pública a punição máxima foi desagravada de 1 ano para 6 meses. O crime de ultraje à moral pública foi o único delito que sofreu um aumento da pena máxima passando de prisão de 2 meses para 3 meses, embora o mesmo crime na forma

---

<sup>15</sup> *Codigo Penal Portuguez. Aprovado por carta decreto de 10 de Dezembro de 1852*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1855, artigo 407º, p. 120.

<sup>16</sup> *Idem*, artigo 410º, p. 121.

<sup>17</sup> *Idem*, artigo 411º, p. 121.

<sup>18</sup> *Idem*, artigo 416º, p. 122.

<sup>19</sup> *Idem*, artigo 420º, p. 123.

<sup>20</sup> *Codigo Penal Portuguez. Decreto de 16 de Setembro de 1886*, Sétima Edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1919, livro II, título IV, capítulo V, p. 119-121.

escrita, sofresse a redução da pena de um máximo de 3 anos de prisão para 6 meses de prisão.

As penas alteradas em 1886, e que foram estabelecidas inicialmente pelo Código Penal de 1852, serão retomadas mais de um século depois com a elaboração do novo Código Penal em 1982, e com nova reformulação em 1995. A legislação mantém-se assim nos mesmos moldes até aos dias de hoje, permanecendo o crime de injúria com as mesmas considerações oitocentistas de atos “ofensivos da sua honra ou consideração”<sup>21</sup>, conservando-se Portugal como um dos últimos países do espaço europeu a considerar o ato de injúria como crime. Pelo contrário, o crime de ofensa à moral pública deixa de constar na lei.

## **Os processos judiciais de Coimbra**

### **O processo**

A denúncia acerca do crime de injúrias deveria ser feita diretamente ao juiz de direito da comarca, por ser um crime particular que carecia da promoção do queixoso. Ao contrário, o crime de ofensa à moral pública, crime público, e por isso promovido pelo Ministério Público, era denunciado perante as autoridades policiais. O auto da queixa era remetido pelo Comissário da Polícia para o Delegado do Procurador Régio, representante do Ministério Público na comarca.

O conteúdo da queixa apresentava normalmente uma estrutura definida. Em primeiro lugar, é apresentado o nome do queixoso, a sua ocupação e residência fazendo depois a descrição do ato ofensivo que se pretendia denunciar apresentando as circunstâncias desta ocorrência, ou seja, o autor, a data e local da ofensa e a enunciação dos nomes injuriosos que sofreu. Não diferem até aqui os processos de injúrias dos processos de ofensa à moral pública, embora, como referimos, fossem iniciados de formas distintas. Mas, seguidamente, se no processo de injúrias se alega que o ato constitui uma ofensa à honra e consideração do queixoso, no processo de ofensa à moral pública refere-se sobretudo o escândalo público que tal procedimento provocou constituindo por isso um crime público. Conclui-se o requerimento com a nomeação de testemunhas que possam provar as ofensas em juízo, e se fosse o caso, demonstrar o ultraje à moral pública.

---

<sup>21</sup> *Código Penal Português: anotado e comentado: legislação complementar*, 10ª edição. Coimbra, Livraria Almedina, 1996, livro II, título I, capítulo IV, artigo 181º.

Iniciado o processo, o juiz de direito requeria então o exame de corpo delito indireto, intimando as testemunhas para este procedimento. Neste processo, a prova das testemunhas era fundamental, não só corroborando os atos ou palavras ofensivas, mas sobretudo, como elementos da sua comunidade, para confirmar o escândalo público. Nesse sentido, consoante o conteúdo dos testemunhos o juiz teria três alternativas: se as testemunhas comprovassem os factos o processo prosseguia para julgamento; se as testemunhas comprovassem os factos mas o juiz não visse matéria criminal, em especial o escândalo e ofensa à moral pública, o processo era arquivado; se as testemunhas não provassem os factos, ou o fizessem de forma lacunar, o processo era remetido para cartório até o queixoso nomear outras testemunhas.

Apenas se o processo seguisse para julgamento é que o réu era chamado a juízo no momento da audiência de julgamento. Aqui era interrogado acerca da matéria da participação, tendo oportunidade de negar, alegar outras circunstâncias ou a reciprocidade para sua defesa. Estando presentes tanto o queixoso como o réu, poderia haver acordo entre as partes para a desistência do processo. Se não proceder-se-ia à deliberação da sentença com a determinação da pena de prisão e/ou multa pecuniária.

### **Dados Gerais**

Foi feito o levantamento de 158 processos judiciais da Comarca de Coimbra, sendo 74 processos de ofensas à moral pública e 84 processos de injúrias, distribuídos pelas décadas finais do século XIX, concretamente 16 processos na década de setenta, 83 processos na década de oitenta e 59 processos na década de noventa<sup>22</sup>. A distribuição geográfica deste conjunto processual evidencia a variedade de regiões alocadas judicialmente à comarca de Coimbra, em que 48% dos casos pertencem à zona urbana da cidade, 16% dizem respeito à área limítrofe citadina (Santa Clara, São Martinho do Bispo, Coselhas, Portela, Olivais, Tovim, entre outros) e 36% dos casos encontram-se em zonas já predominantemente rurais, como Souselas, São João do Campo, Antuzede, Castelo Viegas, Antanhol ou Botão.

O fator geográfico interessa sobretudo para percebermos a extensão da própria denúncia e as autoridades a quem, por este motivo, se poderia recorrer. Como foi aludido anteriormente o processo de ofensa à moral pública enquanto

---

<sup>22</sup> Esta distribuição prende-se não com nenhuma opção particular, mas com a própria casuística do trabalho de arquivamento, que como referimos, se centra em outra temática diferente.

crime público era denunciado às autoridades policiais. Já o processo de injúrias era dirigido diretamente ao juiz de direito, sem queixa na polícia. É perceptível, neste conjunto, que quando nos afastamos do centro urbano, a queixa perante a esquadra da polícia, que existia apenas na cidade, tornava-se menos uma opção<sup>23</sup>. Se em Coimbra, 64% dos casos analisados foram reportados às autoridades policiais, na zona limítrofe este valor passa para 38% e na zona rural desce para 28%. A distribuição geográfica dos processos de ofensa à moral pública é então a seguinte: 65% encontram-se na zona urbana, 14% na zona limítrofe e 21% na zona rural. A repartição dos processos de injúrias é inversa, ou seja, 32% dos casos no centro urbano, 19% na zona limítrofe e 49% na zona rural.

Através da distribuição específica na zona urbana da cidade, percebemos que dos 75 casos denunciados, 60 são referentes à baixa da cidade (80%), historicamente local dos estratos populares, com particular incidência na zona do Terreiro da Erva e ruas adjacentes como a rua Direita, rua João Cabreira, azinhaga do Carmo e Montarroio. Os casos referentes à alta da cidade situam-se sobretudo no eixo que ligava esta zona à baixa, ou seja, a rua das Figueirinhas, a rua do Corpo de Deus e a Couraça dos Apóstolos.

Relativamente aos intervenientes, podemos também tirar várias ilações deste conjunto processual. O maior grupo, correspondente a 63 processos, diz respeito a ofensas entre homens, seguido de 36 processos de ofensas entre mulheres. Relativamente às interações entre sexos, temos 18 processos onde a mulher insulta o homem e em 14 processos o homem injúria a mulher. Há ainda processos iniciados contra várias pessoas, sendo em 8 casos o queixoso homem e em 4 casos a queixosa mulher. Encontramos também, circunstância contrária, em que o queixoso é mais do que uma pessoa, normalmente casais ou pais e filhos, correspondendo este conjunto a 12 processos. Por fim, o grupo menor com 3 processos, onde temos vários queixosos contra vários acusados.

Considerando a inserção socioeconómica deste conjunto de indivíduos podemos dizer que pertencem todos, com algumas exceções, ao estrato popular. Estrato este que, podendo ser mais ou menos abonado, é aquele que, de facto, desenvolve o seu quotidiano na rua, que se encontra diariamente, que convive pelas ligações de família, de trabalho, de vizinhança e de circunstância inscritas na própria vivência da cidade e das localidades à sua volta. Como Michelle

---

<sup>23</sup> Como evidenciou Irene Vaquinhas: “A maior concentração de efectivos policiais na cidade de Coimbra, sobretudo desde 1876, não só permitiu assegurar uma vigilância mais apertada sobre as populações como facilitou o processo de apresentação de queixas ou de denúncias.”, Irene Vaquinhas, *Violência, justiça e sociedade rural: os campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918*, Porto, Edições Afrontamento, 1996, p. 292.

Perrot afirma “a rua constitui o espaço de interconhecimento”<sup>24</sup>. As lavadeiras, os cocheiros, as criadas, os jornaleiros, os pastores, as meretrizes, os sapateiros, os oleiros, as peixeiras, os taberneiros, os fogueteiros, enfim, um rol de profissões muito diversificado que mantém a economia urbana e periférica e se entrecruza constantemente em vários momentos e locais. Existência esta que promovendo encontros, potencia também, quando as relações estão melindradas ou são frágeis, a provocação, o confronto, os conflitos verbais e físicos. E assim, em quase nenhum caso, o fortuito foi contexto de ofensa. O interconhecimento era essencial para o insulto ser mais concreto, mais incisivo e, assim, mais lesivo para o ofendido e mais credível para os presentes. Saber quem o outro é, implica também saber o que ele não quer ser.

As exceções que encontramos neste grupo de pessoas são referentes a alguns negociantes que vão a juízo contra outros negociantes, por ofensas verbais sobre a ética negocial e calúnias de fraudes e burlas<sup>25</sup>. Contudo, a evidente diferenciação social é encontrada nos processos de injúrias em que a ofensa se faz por escrito em publicações periódicas, como descobrimos em cinco processos onde se confrontam juízes, conselheiros, advogados, bacharéis, ou lentes da Universidade, membros de uma elite local. Esta amostra é suficiente para comprovar uma distinta e gradativa consideração da ofensa, uma diferente sensibilidade consoante a posição, a educação e a instrução de cada um dos envolvidos, encarando assim de forma mais ou menos grave as palavras e expressões que lhe foram dirigidas.

Tendo em conta as testemunhas e o seu depoimento que, como dissemos, era essencial para provar o escândalo público, em 75% dos processos as testemunhas corroboraram o que estava na participação da pessoa queixosa, sendo que nos restantes 25%, as testemunhas ou nada sabiam, ou contrariavam o ocorrido, evidenciando a reciprocidade dos insultos e as circunstâncias que levaram a tais procedimentos. O depoimento das testemunhas oscilava, como alude Irene Vaquinhas, entre a cumplicidade, a indiferença ou a hostilidade<sup>26</sup>. As testemunhas são sempre pessoas conhecidas de ambos, da mesma rua, da mesma aldeia, das mesmas convivências e que conhecendo a vida e temperamento dos intervenientes tentam corrigir, através do juízo, os maus procedimentos que destabilizam toda a comunidade. A maioria das testemunhas

---

<sup>24</sup> Michelle Perrot, “Personagens e papéis” in Philippe Ariès, Georges Duby (dir.) e Michelle Perrot (org.), *História da Vida Privada. Volume 4: Da Revolução à Grande Guerra*, Porto, Afrontamento, 1990, p. 177.

<sup>25</sup> Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC), Fundo Judicial, Comarca de Coimbra, maço 8, processo 52, 1888, cota VI-I-D-14-2-7, ou maço 6, processo 67, 1877, cota VI-I-D-14-2-5.

<sup>26</sup> Irene Vaquinhas, *Violência, justiça...*, cit., p. 439.

vai a tribunal por afinidade e solidariedade com o ofendido, no entanto, algumas são ressarcidas da perda do dia de trabalho com o salário que ia de 200 (crianças e algumas mulheres) a 300 réis, importância que entraria nas custas do processo.

Considerando o local e hora da ofensa, não encontramos aqui constância suficiente que evidencie um modo de proceder da ofensa recorrente e pré-estabelecido. Relativamente ao horário da ofensa, apenas 98 processos (62%) o referem especificamente e a distribuição pelas diferentes horas do dia não é uniforme existindo, no entanto, um período mais presente a partir das 19h e até às 21h, tempo já pós-laboral, do caminho para casa, do regresso ao entorno vizinho, do copo na taberna, do descanso e da conversa na soleira da porta. Quando as situações de conflito se geravam e o insulto surgia, sempre com um motivo, mas, muitas vezes, sem premeditação, o local da ofensa acabava por não ser relevante ou decisivo para o desenrolar da situação sendo, por isso, qualquer um onde se encontrassem, a rua, um caminho, a loja, a fonte, a oficina, a taberna, a casa, ou entre casas pelas janelas. No entanto, este local contribuía definitivamente para a publicidade da ofensa, talvez a pior ofensa, agravada pelas altas vozes, pelos gestos excessivos, pelo alvoroço dos envolvidos que despertavam o imediato interesse dos transeuntes e da vizinhança, sendo potenciada, no caso citadino, pela malha urbana densa onde muita gente compartia exíguas áreas e onde poucos sítios eram verdadeiramente privados.

Terminando a visão geral deste conjunto de processos de Coimbra vemos, por fim, a conclusão processual. Dos 158 processos estudados, 84 foram arquivados, em 40 processos houve desistência, em 26 processos não sabemos a conclusão porque terminam os procedimentos sem lhes dar continuidade, e apenas oito processos serão levados a julgamento e sentenciados, sendo duas sentenças de multa, duas sentenças de multa e de prisão, e quatro sentenças de prisão. Convém referir que destes oito processos sentenciados, seis são da década de setenta, um da década de oitenta e outro de 1896. Podemos dizer que se para a década de setenta, o processo de injúrias poderia levar à sentença do acusado (37% dos casos) para as décadas de oitenta e noventa esse valor cai para apenas 1% dos casos analisados. Como Michel Foucault reforça, ao longo do século XIX uma nova atitude judicial irá surgir, que separa o crime praticado da pena a receber, deixando de ser “uma relação de consequência legítima”<sup>27</sup>, um valor de troca da transgressão praticada, mas sim um meio de reabilitação do indivíduo, ou pelo menos, do não agravamento da sua condição de delinquência. Esta perspetiva resultará na diminuição da taxa de condenação geral sobretudo neste tipo de

---

<sup>27</sup> Michel Foucault, *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, Lisboa, Edições 70, 2013, p. 70.

crimes, menos importantes, que se julgam comportamentos admitidos e próprios de certos estratos sociais mais propensos ao conflito e aos impropérios.

Relativamente ao arquivamento, 100% dos processos de ofensa à moral pública (74) foram arquivados, isto porque o Ministério Público, que promovia este processo, entendeu sempre que o crime de ofensa apresentado se tratava de um crime particular alegando o delegado do procurador régio que “o ministério publico não tem competência para promover o prosseguimento do presente processo, por isso que d’elle se tracta d’um crime de injurias e não de offensas à moral. Requeiro portanto que elle se archive ficando a queixosa direito salvo para promover o que tiver por conveniente”<sup>28</sup>. O processo de ofensa à moral pública por ser promovido pelo Ministério Público não tinha custas judiciais, ao contrário do processo de injúrias, o que talvez potenciase as vítimas a denunciar a ofensa como crime público uma vez que, como vimos, a taxa de condenação era muito baixa independentemente do tipo específico de crime. Dessa forma, defendiam a sua honra em juízo, desagravando-se da ofensa, mesmo sabendo que nada adviria em termos penais ao acusado, já que nada fazer era alternativa socialmente bem pior, como que uma anuência das injúrias atribuídas, e esquivavam-se assim das custas judiciais que nunca ficavam em menos de alguns milhares de reis. Ora se, como vimos, um dia de trabalho para este período era cotado ao valor de 300 reis, o queixoso teria de despender várias semanas de trabalho para pagar tais quantias. No processo de injúrias, nos casos em que havia a desistência do queixoso por ter entrado em acordo com o acusado, este para além de se retratar do que lhe disse, poderia ter de pagar as custas ou dividi-las com o queixoso, no entanto, se o processo fosse arquivado, as custas recaiam todas sobre o queixoso.

### Os insultos

As palavras ofensivas, talvez mais do que qualquer outro tipo de linguagem, patenteiam os valores e as normas de determinada cultura e época. No estudo de Irene Vaquinhas<sup>29</sup>, e também no de Alexandra Esteves<sup>30</sup>, é evidenciada uma bipartição clara dos insultos para o século XIX: a sexualidade e a propriedade. A mulher ofendida na sua honra através de imputações de cariz sexual, o homem

---

<sup>28</sup> AUC..., cit., maço 5, processo 58, 1886, cota VI-I-D-14-2-4.

<sup>29</sup> Irene Vaquinhas, *Violência, justiça...*, cit., p. 474.

<sup>30</sup> Alexandra Esteves, “A duas palavras, três porradas: a violência verbal como expressão da conflitualidade social no Alto Minho de oitocentos” in Fátima M. Ferreira, Francisco A. Mendes, José V. Capela (coord.), *Justiça na Res Publica (Sécs. XIX-XX)*, Vol. 2, 2011, p. 129.

ofendido por acusações de roubo e furto, desrespeitando assim a propriedade privada alheia, um dos maiores valores liberais. O nosso estudo também assim o comprova, e os insultos aqui encontrados seguem esta mesma lógica da conceção de honra oitocentista, demonstrando assim um conjunto de normas de uso e interpretação da linguagem comum a todos. Encontramos também muitos insultos que não se inserem nesta dualidade, sendo mais referentes ao comportamento e carácter do ofendido. Dos 268 nomes insultuosos presentes nos processos analisados, 37% dizem respeito a ofensas de cariz sexual, 19% de desrespeito da propriedade e 36% ofensas ao comportamento e carácter.

As ofensas de cariz sexual são dirigidas maioritariamente à mulher e ao seu comportamento. Como refere Julian Pitt-Rivers: “The honour of a man and of a woman therefore imply quite different modes of conduct. This is so in any society. A woman is dishonoured, loses her verguenza, with the tainting of her sexual purity, but a man does not”<sup>31</sup>. Mesmo quando o homem é visado com epítetos de “cornio” e “filho da puta” é a mulher o objeto do insulto, a pessoa cujo comportamento é reprovável. No entanto, ao contrário dos estudos anteriores, encontramos neste conjunto processual, alguns insultos de cariz sexual dirigidos ao homem como “punheta”, “punheteiro”<sup>32</sup> e “paneiro”<sup>33</sup> ou expressões como “que lhe ia ao cu”<sup>34</sup>, práticas sexuais reprovadas e reprimidas e por isso facilmente ofensivas, como o onanismo e a homossexualidade, e opostas ao conceito de masculinidade do século XIX.

Em Coimbra, os insultos de índole sexual dirigidos à mulher são os mais numerosos, sendo os mais comuns: “puta” (39 processos), “coirão” (21 processos) aparecendo, mais pontualmente, outros nomes como “bandalho” (7), “relaxada” (7), “porca” (6) ou “alcoviteira” (4). Pretendia-se com esta linguagem ferir a mulher na sua reputação e, sobretudo, lançar uma aura de suspeição sobre a sua honestidade e a sua conduta moral<sup>35</sup>, vulnerabilizando-a perante o olhar dos outros. Foi assim que, em 1877, em São Martinho do Bispo, uma mulher se dirige a outra dizendo-lhe “puta, coirão, puta mas puta das examinadas, grande porca e um grande estupor, que tinha ensinado a filha a trabalhar-se por forma a que não emprenhasse”<sup>36</sup>. Alguns anos mais tarde, em 1887, no Terreiro da Erva, Mariana de 18 anos foi insultada por Luís dizendo-lhe este, para além de

---

<sup>31</sup> Julian Pitt-Rivers, *Honour and Social Status...*, cit., p. 42.

<sup>32</sup> AUC..., cit., maço 2, processo 14, 1894, cota VI-I-D-14-2-1.

<sup>33</sup> AUC..., cit., maço 5, processo 57, 1886, cota VI-I-D-14-2-4.

<sup>34</sup> AUC..., cit., maço 4, processo 63, 1889, cota VI-I-D-14-2-3.

<sup>35</sup> Alexandra Esteves, *A duas palavras, três porradas...*, cit., p. 129.

<sup>36</sup> AUC..., cit., maço 6, processo 70, 1877, cota VI-I-D-14-2-5.

nomes injuriosos, que “tinha uns brincos porque andava a trabalhar pelas lojas com os caixeiros a fazer toda a qualidade de pouca vergonha”<sup>37</sup>.

Da mesma forma, também uma criada diz à filha menor de Manuel que ela “ia todos os dias à baixa (...) E está oferece-la ou mostra-la aos estudantes”<sup>38</sup>. Outras criadas, na rua dos Anjos, vociferam uma para a outra “que seria puta, mas não era ladra e que não admittia que puta como ella ou igual a ella lhe chamassem ladra e que não era tao puta como a queixosa que já tinha tido no hospital um filho podre, ao que esta replicou que não era como a arguida que deixava o amigo na cama e ia fallar com outro”<sup>39</sup>. Em alguns casos, nestas altercações entre criadas e até outras ocupações, os patrões intervinham em juízo, já que a honra de uma criada tocava na dignidade da casa onde trabalhava, sendo aqui referido que “ainda mesmo que a dita Vicentina de Jesus tivesse aquelles todos defeitos, ellas lavadeiras não estavam autorizadas a chama-la assim mesmo que razão tivessem para isso”<sup>40</sup>.

Era sobretudo nas relações de proximidade na vizinhança que se desenvolviam os piores ódios. Na rua do Páteo, em 1893, houve uma zanga de vizinhos que chegou aos tribunais porque um casal estava “dirigindo cantigas picantes (...) fui insultada publicamente fazendo me manguinho isto tanto o homem como a mulher e dizendo-me que fosse para a puta que me pariu (...). Estes senhores me têm posto em má reputação às pessoas a quem se dirigem, para com a dignidade que eu devo guardar ao meu marido chamando-me puta e coirão, em summa teem-me tornado igual as mulheres meretrizes”<sup>41</sup>. Ora esta expressão, assim como as insinuações das ofensas anteriores, é clarificadora do grau de honra e consideração social que tinham as prostitutas<sup>42</sup>, já que a mulher honesta não podia ser equiparada a uma delas e, assim, arriscaríamos pensar que estas mulheres se consideravam elas próprias desprovidas de honra e do direito de se sentirem ofendidas com injúrias semelhantes. No entanto, encontramos também neste conjunto documental processos onde estas se insurgem de terem sido insultadas como Maria Joaquina, meretriz, que se queixa contra Maria da Nazaré, taberneira, por estar “proferindo a dita Nazareth todo

<sup>37</sup> AUC..., cit., maço 7, processo 46, 1887, cota VI-I-D-14-2-6.

<sup>38</sup> AUC..., cit., maço 7, processo 93, 1887, cota VI-I-D-14-2-6.

<sup>39</sup> AUC..., cit., maço 2, processo 91, 1894, cota VI-I-D-14-2-1.

<sup>40</sup> AUC..., cit., maço 2, processo 15, 1894, cota VI-I-D-14-2-1.

<sup>41</sup> AUC..., cit., maço 9, processo 93, 1893, cota VI-I-D-14-2-8.

<sup>42</sup> Referindo Irene Vaquinhas que “A prostituta encarna um contra-ideal feminino, o modelo de como não deve ser uma mulher «conveniente» e «bem procedida», alicerçando-se em seu torno, os conceitos de honra, de pudor e de honestidade femininos, bem como padrão dos comportamentos «normais»”. Irene Vaquinhas, *Violência e justiça...*, cit., p. 328.

a casta de obscenidades, com ofensas à moral, chamando a atenção de grande numero de pessoas que passavam, chamando-lhe puta”<sup>43</sup>. E altercações entre meretrizes eram também denunciadas dizendo “se queixou Maria da Conceição (...), meretriz, moradora no terreiro da Erva, de que fora insultada com palavras obscenas que offendem a moral por Thereza de Jesus (...), meretriz, moradora no mesmo terreiro. Esta mulher é desordeira e provocadora e tem já por uso e costume praticar todos estes factos, nao só de insultar a vizinhança assim como provocar os tranzeutes”<sup>44</sup>.

Como referido, a ofensa mais comum dirigida ao homem era “ladrão”, presente em 26 processos. Insulto recorrente, importava aqui, de facto, o contexto e quem o disse<sup>45</sup>, passando a grave injúria se fosse reforçado com a calúnia de roubos e atos de desrespeito à propriedade alheia. Em São Paulo de Frades, Inácio insulta Manuel dizendo-lhe “ladrão, comedor e maroto e que elle era capaz de lhe arrancar as barbas uma a uma”, por este regar a sua propriedade com água que não lhe pertencia naquele dia<sup>46</sup>. Em São João do Campo, Manuel insulta outro Manuel e o filho dizendo “que se arranjavam bem porque roubavam no campo”<sup>47</sup>. Em São Martinho do Bispo, um jornaleiro chamando ladrão ao marido da queixosa, vem mais tarde pelo termo de desistência do processo afirmar que “retira as palavras offensivas à dignidade do supplicante como sendo uma verdadeira calunia pois o considera como um homem honrado e incapaz de praticar o facto que falsamente lhe atribuiu”<sup>48</sup>. A mulher também é ofendida com esta terminologia com o termo “ladra”, “ladrisca”, “ladrona”, “comedora” como o foi Maria Emília, em Ardazubre, por Francisca C. dizendo que esta era “comedeira e lambareira dos seus cachos”<sup>49</sup>.

As ofensas ao caráter podiam-se somar aos anteriormente mencionados. Na agitação do momento da ofensa não havia lugar a uma compartimentação da injúria, fazendo uso do poder de palavras variadas para ofender o mais gravemente possível. Nomes que aqui feriam o proceder e a natureza do ofendido como Francisco P. que chama a Francisco C. “bruto e burro, epitatos que o supplicante considera ofensivo da sua dignidade quanto mais

---

<sup>43</sup> AUC..., cit., maço 2, processo 8, 1894, cota VI-I-D-14-2-1.

<sup>44</sup> AUC..., cit., maço 6, processo 1, 1897, cota VI-I-D-14-2-5.

<sup>45</sup> David Garrioch, “Verbal insults in eighteenth-century Paris” in Peter Burke e Roy Porter, *The social history of language*. Cambridge, Cambridge Univ. Press., 1994, p. 105.

<sup>46</sup> AUC..., cit., maço 2, processo 84, 1894, cota VI-I-D-14-2-1.

<sup>47</sup> AUC..., cit., maço 3, processo 6, 1896, cota VI-I-D-14-2-2.

<sup>48</sup> AUC..., cit., maço 5, processo 4, 1894, cota VI-I-D-14-2-4.

<sup>49</sup> AUC..., cit., maço 8, processo 39, 1888, cota VI-I-D-14-2-7.

o supplicante nao deu causa a tal offensa”<sup>50</sup> ou, em Cernache, onde José foi insultado de “burro, bruto e selvagem e dizendo que sua família andava pelas fazendas d’elle a roubar”<sup>51</sup>, e, outra situação, no Arieiro, onde se “offendeo gravemente o supplicante com palavras injuriosas chamando-lhe filho da puta, maroto, tractante, malcriado e macaco, dizendo ainda que lhe borrava nas barbas que tinha na cara, isto premeditadamente, sem que o supplicante lhe dirigisse qualquer palavra”<sup>52</sup>. Também o presbítero no seu caminho para a paróquia de Pé de Cão, em 1888, vai ser insultado por um grupo de jovens que cantavam músicas difamantes “com intuito manifesto de mesquinhar e escarnecer o supplicante na sua qualidade de padre (...), mostraram bem os ruins sentimentos que os animam contra os padres e assim é que diziam às pessoas que encontravam que fossem para casa e que não fossem ouvir missa desses malandros”<sup>53</sup>.

A noite, aliada à bebida, também produzia distúrbios e desacatos que desrespeitavam a moral pública e o descanso da população, sendo fortemente reprimidos. Em Alcarraques, em 1877, pelas três da manhã, um grupo perturba a vizinhança “jogando as cartas a vinho e aguardente, praticando à porta de Maria Amara os maiores desacatos à honestidade e moral pública, rinchando, apupando, chamando-a e proferindo palavras tão obscenas que a honestidade e o pudor não permitem escrever, acompanhando esta orgia de pancadas e empurrões à porta”<sup>54</sup>. Numa noite de 1887, em Coimbra, um grupo de oito rapazes “pela 1 hora da noute, pelo facto de andarem em grande arruaça pelas ruas cantando obscenidades (...) fazendo grandes distúrbios em casa das toleradas, sendo preciso entrar na referida casa para os fazer sahir indo em seguida para a Azinhaga do Carmo e ali estacionaram tocando e cantando em alta voz proferindo palavras obscenas”<sup>55</sup>. Outra noite, foi um grupo de estudantes preso em 1894 “pelo facto de estarem hontem próximo das 12 horas da noite em uma casa de meretrizes na rua direita fazendo grande arruaça e sendo intimados pelos guardas n°21 e n°22 deste corpo de policia para que não fizessem barulho, não só lhe não obedeceram mas os insultaram refugiando-se debaixo das camas para não sahirem”<sup>56</sup>.

---

<sup>50</sup> AUC..., cit., maço 7, processo 16, 1887, cota VI-I-D-14-2-6.

<sup>51</sup> AUC..., cit., maço 7, processo 83, 1887, cota VI-I-D-14-2-6.

<sup>52</sup> AUC..., cit., maço 9, processo 1, 1887, cota VI-I-D-14-2-8.

<sup>53</sup> AUC..., cit., maço 8, processo 81, 1888, cota VI-I-D-14-2-7.

<sup>54</sup> AUC..., cit., maço 6, processo 66, 1877, cota VI-I-D-14-2-5.

<sup>55</sup> AUC..., cit., maço 7, processo 4, 1887, cota VI-I-D-14-2-6.

<sup>56</sup> AUC..., cit., maço 5, processo 21, 1894, cota VI-I-D-14-2-4.

Os ataques contra a autoridade eram feitos na sua maioria, como vimos nas transcrições anteriores, durante a noite, já sob o efeito do álcool. Por outro lado, o insulto era também frequente quando as autoridades iam no exercício das suas funções, principalmente, nos atos de fiscalização em que multavam e apreendiam mercadorias e bens. O soldado António A. foi ofendido pelo taberneiro Albano A. dirigindo “ao participante e a outro praça que o acompanhava insultos no exercício de suas funções, faltando-lhes ao respeito e cumprimento da lei, por occasiao dos mesmos praças lhe aprehenderem 35 litros de vinho que tinha em dois pipos descaminhado ao imposto do real d’agua, (...) chamando-lhes grandes patifes e comedores”<sup>57</sup>. José S., guarda a pé, faz queixa contra Francisco R. por ter sido “ali publicamente insultado (...) o qual o chamou canalha, garoto, comilão, se queria comer que fosse cavar com uma enchada”<sup>58</sup>.

Concluindo a apresentação das ofensas no conjunto processual estudado vamos, por fim, expor algumas das queixas por ofensas escritas. Um dos processos é apresentado pelos membros da junta fiscal administrativa do Hospital de São João na Lousã que num artigo do jornal *Defensor do Povo* é acusada de má gerência<sup>59</sup>. Outro processo ocorre em 1896, em que o Dr. Henrique S., juiz de direito, processa o Dr. Manuel C., advogado, pelas “expressões diffamatorias e injuriosas, offensivas da honra e consideração do supplicante” presentes no processo de nomeação de testamenteiros que ocorre depois da morte do irmão do referido juiz, sobretudo pela interferência deste dizendo “que por não ter que fazer, se intretem a incomodar quem está sossegado”<sup>60</sup>. Juiz este que anos antes aparece noutro processo, nesta ocasião, como acusado de proferir palavras injuriosas contra o advogado Dr. Adolpho G., mais uma vez por questões relacionadas com o irmão já que “é porem de todos sabido que o noticiado envolve no odio que tem a seu irmão todos quantos o patrocinam ou defendem, nao cessando de lhes derigir todas as insinuações e injurias que lhe acodem ao espirito desvairado por aquella ruim paixao”<sup>61</sup>. Este advogado conclui a sua queixa de uma forma verdadeiramente reveladora para o entendimento não só da injúria mas do ato processual, e do seu impacto social mais gravoso noutros estratos da sociedade, onde os escândalos públicos tem implicações e consequências maiores, já que refere que “não lhe respondeu com palavra alguma injuriosa, antes, conservando todo o sangue frio, apenas deplorou o seu genio, lastimando que um homem na posição do noticiado descesse a taes excessos e

<sup>57</sup> AUC..., cit., maço 2, processo 54, 1894, cota VI-I-D-14-2-1.

<sup>58</sup> AUC..., cit., maço 4, processo 98, 1896, cota VI-I-D-14-2-3.

<sup>59</sup> AUC..., cit., maço 3, processo 24, 1896, cota VI-I-D-14-2-2.

<sup>60</sup> AUC..., cit., maço 3, processo 4, 1896, cota VI-I-D-14-2-2.

<sup>61</sup> AUC..., cit., maço 7, processo 104, 1887, cota VI-I-D-14-2-6.

pedindo-lhe que nunca mais se lhe dirigisse (...) o supplicante nao procedeu ha muito contra o suplicado porque lhe repugnava o trazer para o banco dos réus um homem que foi juiz de direito em diferentes comarcas do país”<sup>62</sup>.

### Considerações Finais

Como sintetiza David Garrioch, a ofensa verbal é uma realidade de todas as sociedades em qualquer espaço e tempo estudado, produto perene e indicador do conflito humano<sup>63</sup>. Reflexo das normas e dos medos produzidos pela estrutura social onde os indivíduos se inserem, a ofensa foi sofrendo alterações ao longo do tempo e, nesse sentido, reflete também o sistema de valores vigente ou, pelo menos, um tipo de socialização preferencial. Talvez um dos exemplos mais claros da tese defendida por Norbert Elias acerca da imposição social de autoações no processo civilizacional seja o refreamento do uso da ofensa na interação com o outro, tendo os limites do autocontrolo sido expandidos. A ofensa não desapareceu, mas a sua utilização tornou-se mais controlada, menos precipitada sendo este domínio das palavras apenas traído pela crua natureza das emoções que, por vezes, se experimenta.

Para o século XIX, este controlo era induzido pelo corpo legislativo, produto de uma burguesia liberal, e a ela referente, que tentava imiscuir-se na vida e no melhoramento de todo o corpo social, reproduzindo modos de vida, normas e valores. No entanto, as ofensas entre gente popular eram comportamentos tidos como próprios da sua origem e educação, não tendo a gravidade necessária para resultar em sentença judicial pois, como verificamos, a taxa de condenação era muito reduzida. Percebemos, no entanto, que esta circunstância não demovia os ofendidos de iniciar o processo, já que o mais importante era desagrar-se da injúria através do júizo, reforçando assim publicamente a indignação sentida por tal ultraje pessoal.

Por mais que o contexto da ofensa encontrado neste conjunto processual seja variado, ao nível dos envolvidos e das circunstâncias, os processos apresentam elementos análogos que reforçam a ideia da existência de um sistema de valores comum. Este estudo corroborou a conceção da bipartição da ofensa em injúrias de cariz sexual, maioritariamente atribuídas à mulher, e de injúrias de apropriação indevida, direcionadas ao homem, e consubstanciadas, muitas vezes, com referências insultuosas relativas ao caráter e atitude do indivíduo.

---

<sup>62</sup> AUC..., cit., maço 7, processo 104, 1887, cota VI-I-D-14-2-6.

<sup>63</sup> David Garrioch, *Verbal Insults...*, cit., p. 104.

Se o conteúdo legislativo existente na atualidade relativo à injúria vai beber aquele definido em 1852, com os mesmos termos, as mesmas penas e, nesse sentido, a mesma apreciação valorativa e sancionatória de oitocentos, será que encontramos evidentes diferenças na própria ofensa? A nossa resposta é sim e não. Sim, porque os meios através dos quais se concretiza hoje uma ofensa se multiplicaram, sendo a transmissão e a publicidade muito maior. Sim, porque naturalmente alguns dos vocábulos insultuosos perderam relevância e foram abandonados como “tratante”, “comedor”, “coirão”, “relaxada”, por exemplo, ou foram desagravados como “garoto”, “maroto”, “miúdo” sendo substituídos por outros. Sim, porque deixou de haver uma bipartição tão clara relativamente às ofensas dirigidas a homens e mulheres. A conduta masculina já não é, maioritariamente, sancionada com relação ao seu respeito pela propriedade, mas através do seu carácter e ações, com grande incisão agora também nos seus comportamentos sexuais. Não, porque a mulher continua a ser ofendida, preferencialmente e como sempre o foi, com alegações referentes à sua reputação e conduta sexual, sobretudo como “puta”, insulto que desde tempos antigos não perdeu significância, nem gravidade. Não, porque, pese embora os anos que passaram, continuamos a compreender, sem dificuldade e sem risco de anacronismos, o sentido dos nomes injuriosos, os fins que pretendiam atingir e, fundamentalmente, o sentimento de indignação e mágoa que causavam. É aqui, não só, um código social que sofrendo alterações significativas ao longo dos anos, permanece, ao mesmo tempo, estruturalmente constante, é, também, a humanidade comum que nos aproxima. Tal como Paul Ricoeur declarou a história é uma maneira de os homens repetirem a sua pertença à mesma humanidade<sup>64</sup>. A linguagem enquanto parte essencial e intrínseca dessa humanidade, é um meio preferencial de nos relacionarmos, e é, na mesma medida e desde sempre, uma arma eficaz para nos atingir.

---

<sup>64</sup> Paul Ricoeur, *Histoire et vérité*, Paris, Éditions du Seuil, 1964, p. 32.

(Página deixada propositadamente em branco)